



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600098-62.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600098-62.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: INSTITUTO VERITA LTDA

Representantes do(a) REQUERIDO: MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR - MG228031, LEONARDO FELIPE MARQUES DE SOUZA - GO30693, ANA CAROLINA ARAUJO BRITO - GO53097

EMENTA

ELEIÇÕES GERAIS 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO Nº AL-07956/2026. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. WHATSAPP. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DO VÍCIO. MÉRITO. CONTROLE JUDICIAL DAS PESQUISAS ELEITORAIS. INTERVENÇÃO MÍNIMA. ART. 2º DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. MÉTODO PPT. AUSÊNCIA DE CAMPO ESPECÍFICO "BAIRRO" NO QUESTIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. ART. 2º, § 7º. FATOR DE PONDERAÇÃO IGUAL A 1. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DE FRAUDE OU MANIPULAÇÃO. FONTES PÚBLICAS. INDICAÇÃO SUFICIENTE. ERRO PONTUAL NA LEGENDA PARTIDÁRIA DE PRÉ-CANDIDATO. PRÉ-CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL SEM POTENCIAL INVALIDANTE. ASTREINTES. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR NA

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A controvérsia recursal consiste em definir se a sentença recorrida incorreu em erro ao reconhecer a validade do registro da pesquisa eleitoral nº AL-07956/2026, afastar a incidência de multa cominatória e julgar improcedente a representação ajuizada contra o Instituto Veritá Ltda.
2. A comunicação processual por aplicativo de mensagem instantânea exige prova de entrega ao destinatário, sendo insuficiente o mero envio da mensagem ao servidor da plataforma. A ausência de confirmação de entrega compromete a validade do ato citatório, sem prejuízo do suprimento do vício pelo comparecimento espontâneo da parte, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
3. O controle jurisdicional das pesquisas eleitorais possui natureza predominantemente formal e externa. A Justiça Eleitoral deve assegurar o cumprimento dos requisitos legais de registro e a possibilidade de fiscalização pelos legitimados, mas não substituir o estatístico responsável nas opções técnicas do levantamento, salvo prova objetiva de fraude, manipulação ou erro técnico grosseiro.
4. A Res.-TSE nº 23.600/2019 não exige que o questionário contenha pergunta específica sobre bairro ou setor censitário do entrevistado. O art. 2º, § 7º, da norma prevê dever complementar de disponibilização de dados relativos a bairros e localidades, o que não se confunde com requisito obrigatório do instrumento de coleta.
5. A utilização de fator de ponderação igual a 1, por si só, não caracteriza pesquisa fraudulenta ou irregular, quando ausente demonstração técnica de que a opção comprometeu a representatividade da amostra ou produziu distorção relevante nos resultados.
6. A indicação de fontes públicas como IBGE, PNAD, TSE, MEC e INEP atende, em princípio, à finalidade de transparência e fiscalização, salvo demonstração concreta de que a referência genérica inviabilizou o controle externo ou encobriu manipulação de dados.
7. Erro pontual na legenda partidária de pré-candidato, em período anterior ao registro oficial de candidaturas, configura irregularidade formal sem potencial invalidante quando preservada a identificação pessoal do nome submetido ao eleitor e ausente prova de indução substancial ou manipulação deliberada.
8. A coincidência entre números planejados e realizados em estratos amostrais, invocada no recurso como indicativo de fabricação de dados, não basta, desacompanhada de prova técnica idônea, para converter opção de execução do plano amostral em fraude eleitoral. O ônus de demonstrar deficiência técnica ou manipulação incumbe ao impugnante, nos termos do art. 16, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.600/2019.
9. As astreintes são inexigíveis quando a ordem judicial não foi validamente comunicada ao destinatário e, de modo autônomo, quando a tutela provisória é revogada em sentença de improcedência, diante da ausência de confirmação do direito material que lhe servia de suporte.
10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

CONHECER do Recurso Eleitoral inominado interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou totalmente improcedentes os pedidos veiculados na representação eleitoral, declarando válido o registro da pesquisa eleitoral AL-07956/2026 e declarando a inexigibilidade da multa diária coercitiva fixada, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Igor Franco Pereira dos Santos. Ausente o Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo, em razão da alternância prevista no art. 71-A, §3º do Regimento Interno do TRE/AL.

Maceió, 22/06/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas - MDB/AL contra sentença que julgou improcedente a representação ajuizada em face do Instituto Veritá Ltda., relativa à pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-07956/2026.

2. Na petição inicial (ID 10442334), o MDB/AL sustentou, em síntese, que a pesquisa impugnada apresentaria vícios metodológicos e documentais aptos a comprometer sua regularidade. Apontou: a) impossibilidade material de execução do método PPT, diante da ausência de captação de bairro ou setor censitário no questionário; b) utilização de ponderação com fator igual a 1; c) indicação genérica de fontes públicas, sem detalhamento de ano, base ou série histórica; e d) informação incorreta sobre a legenda partidária do pré-candidato JHC, identificado como filiado ao PL, embora, segundo o representante, já figurasse como presidente estadual do PSDB no SGIP/TSE. Com base em tais argumentos, pleiteou a suspensão da divulgação dos resultados.

3. Em sede liminar, foi determinada a suspensão da divulgação da pesquisa, sob pena de multa diária (ID 10442573). Posteriormente, o representante informou suposto descumprimento da ordem (ID 10446047), em razão da publicação dos resultados no perfil oficial do instituto recorrido na rede social Instagram, o que ensejou nova decisão (ID 10446163) determinando a remoção do conteúdo e a expedição de ordem à Meta Platforms, Inc.

4. O Instituto Veritá Ltda. apresentou contestação (ID 10446875) arguindo, preliminarmente, nulidade da citação inicial, por ausência de confirmação de entrega da comunicação eletrônica. No mérito, defendeu a regularidade do registro, a autonomia técnica do estatístico responsável, a inexistência de exigência normativa de inclusão de bairro no questionário, a validade do fator de ponderação igual a 1, a suficiência das fontes públicas indicadas e a natureza meramente formal do erro de legenda partidária. Alegou, ainda,

que indisponibilizou voluntariamente o conteúdo após ciência inequívoca da lide.

5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo reconhecimento da ausência de citação regular e, no mérito, pela improcedência da representação, por não identificar violação aos requisitos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 nem indícios concretos de manipulação ou fraude (ID 10446979).

6. A sentença recorrida acolheu a preliminar de nulidade da comunicação inicial, reconhecendo que as mensagens encaminhadas via WhatsApp apresentavam apenas um sinal de confirmação, sem prova de efetiva entrega ao destinatário, mas considerou suprido o vício pelo comparecimento espontâneo do representado. No mérito, julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a regularidade metodológica e a validade do registro da pesquisa nº AL-07956/2026, revogou a liminar e afastou a incidência e exigibilidade das astreintes (ID 10447051).

7. Irresignado, o MDB/AL interpôs recurso (ID 10450811). Sustenta que a sentença teria confundido intervenção mínima com imunidade metodológica absoluta, deixando de exercer controle formal sobre a coerência interna do registro. Afirmar que a ausência de identificação territorial no questionário inviabilizaria o método PPT declarado e que a indicação "todos os bairros" não satisfaria a exigência normativa de transparência.

8. O recorrente também alega que a complementação posterior dos dados reforçaria a irregularidade, pois haveria coincidência exata entre números planejados e realizados em 24 estratos cruzados, o que, em sua compreensão, seria estatisticamente incompatível com coleta real de campo. Reitera a tese de que o fator de ponderação igual a 1 e a indicação genérica de fontes públicas comprometem a fiscalização. Sustenta, ainda, que a informação incorreta sobre legenda partidária não seria erro formal, mas elemento capaz de distorcer a percepção do eleitor. Por fim, defende a incidência de *astreintes*, afirmando que a cronologia dos autos demonstraria dolo no descumprimento da liminar.

9. Em contrarrazões (ID 10452265), o Instituto Veritá Ltda. pugnou pela manutenção integral da sentença, reafirmando a ausência de prova técnica de fraude ou manipulação e a regularidade do registro.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral ratificou o parecer anterior e manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, ao fundamento de que as razões recursais não trouxeram elementos concretos aptos a demonstrar violação ao art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 ou indícios efetivos de manipulação ou fraude (ID 10454293).

11. É o relatório.

VOTO

12. Submeto à apreciação do Colegiado recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas - MDB/AL contra sentença que julgou improcedente a representação ajuizada em face do Instituto Veritá Ltda., relativa à pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-07956/2026.

13. Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo legal.

I. DA NULIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA E EXIGIBILIDADE DE *ASTREINTES*

14. A primeira questão que demanda exame diz respeito à suposta revelia do representado e à possibilidade de incidência da multa diária decorrente de descumprimento temporário da ordem liminar. O exame acurado das peças de informação revela que os atos iniciais de citação e intimação eletrônica da decisão liminar, promovidos por meio do aplicativo WhatsApp e por correio eletrônico, não observaram as exigências formais de confirmação necessárias para a validação das notificações digitais.

15. O regramento eleitoral vigente consagra a validade das citações e intimações eletrônicas, porém condiciona expressamente sua eficácia à prova idônea de entrega e recepção da mensagem pelo destinatário. O teor do artigo 12, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do artigo 13, parágrafo 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.600/2019, de forma expressa, exige a certificação de entrega da comunicação processual ao destinatário da mensagem ou do e-mail. No caso em apreço, os relatórios de envio de ID 10442633 e ID 10442634 registram apenas um traço de cor cinza no aplicativo WhatsApp, sinal fático que denota que a mensagem sequer foi entregue ao aparelho de destino, demonstrando que a diligência restou infrutífera.

16. Semelhante falha ocorreu na mensagem de correio eletrônico direcionada ao endereço da representada, a qual carece de qualquer certidão de entrega ou confirmação eletrônica de recebimento pelo destinatário. A ausência de comprovação inequívoca de recebimento desautoriza a aplicação dos efeitos da revelia e fulmina a exigibilidade de qualquer cominação pecuniária baseada no descumprimento prévio. A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que a intimação eletrônica sem certidão de recebimento não supre a finalidade de cientificação oficial, caracterizando nulidade insanável.

17. A tese restou consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça ao examinar a nulidade de intimações digitais desprovidas de rastreamento de recepção pelo destinatário.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUESTÃO ALHEIA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO RECORRENTE. DESVIRTUAMENTO DO USO DA VIA ELEITA. CITAÇÃO POR WHATSAPP. VALIDADE. AUTENTICIDADE DO DESTINATÁRIO ASSEGURADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 218.245/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

18. No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO POR MENSAGEM INSTANTÂNEA. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(i);

Tese de julgamento:

(i);

2. Para a validade da citação por mensagem instantânea basta a confirmação de entrega, sendo dispensada a confirmação de leitura, nos termos do art. 98, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (RECURSO ELEITORAL nº 060044616, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 13/05/2025. (Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 13/05/2025).

19. Não se pode presumir que o representado teve ciência inequívoca da proibição de divulgação no período anterior ao seu comparecimento voluntário. A ciência inequívoca somente se concretizou nos autos em 11 de maio de 2026, data em que o representado, de modo proativo, ingressou no feito para apresentar sua defesa e, simultaneamente, promoveu a retirada imediata do conteúdo questionado de sua rede social, comprovando sua boa-fé processual e o estrito respeito às determinações do Poder Judiciário.

20. Sob a ótica da cominação de multas coercitivas, a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prévia intimação pessoal constitui pressuposto inafastável para a cobrança de multa decorrente do descumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer. No processo eleitoral, tal exigência de formalidade pessoal visa resguardar a segurança jurídica, obstando que punições financeiras de grande monta incidam de forma cega sobre a parte que sequer foi devidamente cientificada da proibição estatal.

21. Ademais, a decisão que estabelece multa cominatória não opera preclusão *pro judicato* nem faz coisa julgada material, permitindo ao magistrado seu afastamento, redução ou rediscussão com amparo nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente quando se verifica vício na cientificação inicial ou ausência de dolo na conduta do obrigado.

22. A legitimidade de revisão e afastamento de ofício das *astreintes* quando presentes falhas na instrumentalização do dever de notificação encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com destaque acrescido.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. MULTA. COMUNICAÇÃO À EMISSORA DE TELEVISÃO. OBRIGATORIEDADE. RES.-TSE Nº 23.608/2019. RESPONSABILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO CANDIDATO. ASTREINTES AFASTADAS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(i);

2. A eficácia da decisão de retirada ou substituição da propaganda depende da correta notificação das emissoras, incumbência da Justiça Eleitoral, conforme preconiza o art. 21, § 2º, da Res.-TSE nº 23.608/2019, cujo descumprimento não pode ser imputado ao candidato. 3. A jurisprudência deste Tribunal já afirmou que a penalização do partido ou candidato não é cabível quando a falha processual na notificação recai sobre o serviço judicial. 4. Diante da impossibilidade de atribuir aos agravados o dever de sanar a falha processual na decisão liminar, deve ser mantida a decisão que afastou as *astreintes* aplicadas na origem. 5. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060591895, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2024).

23. Portanto, constatada a manifesta nulidade das intimações dirigidas ao representado no período em que a divulgação provisória ocorreu, e verificada a imediata remoção do conteúdo logo após a sua regular intervenção espontânea nos autos, impõe-se confirmar o reconhecimento da nulidade de citação, afastar os efeitos da revelia e declarar a inexigibilidade das *astreintes* postuladas pelo recorrente.

II. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA

24. Superada a questão prévia de nulidade das comunicações e fixada a tempestividade da peça contestatória, passa-se ao julgamento de mérito do recurso, que envolve a verificação da regularidade formal e metodológica da pesquisa eleitoral registrada sob o número AL-07956/2026.

25. A pretensão de invalidação formulada pelo partido recorrente ampara-se no inconformismo contra escolhas estatísticas e técnicas de coleta de dados promovidas pela empresa representada, circunstância que exige a fixação precisa dos limites de atuação da jurisdição eleitoral sobre a matéria.

26. A atividade de fiscalização de pesquisas de opinião de natureza eleitoral encontra regência na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.600/2019, cujas normas instituem controle focado estritamente na legalidade formal do registro. O legislador não impôs parâmetros de rigidez metodológica absoluta, cabendo

a cada entidade de pesquisa a escolha fundamentada dos métodos científicos e modelos matemáticos de amostragem que reputar tecnicamente mais idôneos para capturar a realidade social.

27. A atuação deste Tribunal no campo técnico das pesquisas deve seguir o princípio da intervenção mínima no debate político e científico, zelando para que a Justiça Eleitoral não passe a ditar regras científicas ou intervir indevidamente na liberdade metodológica dos estatísticos.

28. O Tribunal Superior Eleitoral firmou tese de que o exame judicial das pesquisas de opinião deve se circunscrever à observância dos deveres formais de informação estipulados no artigo 2º da Resolução de regência, vedando que o Judiciário realize julgamento qualitativo ou de mérito sobre fórmulas estatísticas, salvo quando demonstrada, de forma objetiva e estreme de dúvidas, a ocorrência de fraude, manipulação de dados ou erro técnico grosseiro capaz de comprometer a integridade do certame. Transcrevo abaixo fragmento importante da norma e precedentes acerca da preservação da autonomia das empresas de pesquisa, com destaque:

Res.-TSE n.º 23.600/2019

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome da pessoa responsável pelo pagamento e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, bem como declaração por ela(e) assinada, da qual constem o tipo de vínculo mantido com a entidade ou empresa responsável pela pesquisa, o compromisso de manter a documentação auditável exigida por esta Resolução e a ciência de que a prestação de informação falsa ou a conivência com a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeitam a(o) declarante às sanções legais e profissionais cabíveis;

X - indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa;

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que trata o caput, não devem ser consideradas a data do registro e a da divulgação, de modo que entre elas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle informará à pessoa usuária o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada. (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

§ 4º Todos os arquivos inseridos no PesqEle devem estar em formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação das informações no PesqEle poderão ser realizados a qualquer horário, independentemente do expediente da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. A empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:

I - o período de realização da pesquisa;

II - o tamanho da amostra;

III - a margem de erro;

IV - o nível de confiança;

V - o público-alvo;

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra;

VII - a metodologia; e

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos.

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições.

§ 7º-C. A entidade ou empresa responsável pela realização da pesquisa terá um prazo adicional de 3 (três) dias, contados a partir do término do prazo previsto no § 7º, para a complementação, exclusivamente:

I - da informação prevista no inciso IX do caput deste artigo;

II - do relatório previsto no § 7º-A; e

III - da discriminação pormenorizada em documento fiscal que contemple mais de um levantamento, bem como da informação sobre parcelamento ou faturamento do pagamento, previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 7º-D. Decorrido o prazo adicional previsto no parágrafo anterior sem a complementação das informações nele elencadas, a pesquisa será considerada não registrada, para os fins previstos nesta Resolução e na legislação eleitoral.

§ 7º-E. Para fins de cumprimento do disposto no § 7º, a delimitação geográfica de bairros, regiões administrativas e áreas em que realizada a pesquisa de opinião pública deve observar a divisão político-administrativa estabelecida em ato normativo oficial do respectivo ente federativo, salvo se inexistente divisão territorial formalmente fixada, ocasião em que se admitirá outra fonte pública idônea.

§ 7º-F. Na hipótese de a metodologia utilizada não permitir a identificação por setor censitário, a entidade ou a empresa deverá apresentar justificativa técnica fundamentando a impossibilidade e informar a unidade territorial compatível efetivamente utilizada, bem como os procedimentos de controle e ponderação aplicados.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra o pagamento integral ou da parcela, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

EMENTA

Direito eleitoral. Eleições 2024. Pesquisa eleitoral. Impugnação. Procedente. Domicílio eleitoral. Residência. Exclusão de eleitores. Representatividade da amostra. não demonstradas falhas técnicas ou manipulação. Recurso provido. (ç); 2.1. A questão em discussão consiste em verificar se a metodologia da pesquisa eleitoral, ao excluir eleitores da cidade que não residem no município, compromete sua representatividade e se a impugnação foi devidamente fundamentada em provas técnicas, conforme exige a

legislação eleitoral. 3.1. O art. 16, §§ 1º-A e 1º-B, da Resolução TSE n. 23.600/19 expressamente exige que o impugnante subsidie sua alegação de deficiência técnica ou manipulação com provas técnicas. 3.2. No caso em análise, não se observa amparo estatístico ou técnico mínimo que autorize a conclusão de que a delimitação da pesquisa aos eleitores que sejam concomitantemente residentes e domiciliados no Município acarretaria relevante distorção dos resultados. No ponto, a petição inicial da representação restringe-se a alegar suposto potencial de alteração dos resultados a partir de meras ilações ou suposições nesse sentido. 3.3. A proposição de vício na metodologia não está amparada em mínima evidência técnica ou estatística. Sequer há alguma cogitação, com base em dados de fontes oficiais, sobre eventuais quantitativos de eleitores que estariam sendo excluídos da amostra e, por isso, haveria o comprometimento técnico dos resultados. 3.4. A Lei n. 9.504/97 e a Resolução TSE n. 23.600/2019 não exigem a adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, podendo haver variações e delimitações no plano amostral, inclusive sob a perspectiva de segmentos populacionais e geográficos. A restrição às pesquisas eleitorais somente se justifica quando existente prova de que há desvirtuamento ou direcionamento dos resultados, não o bastante meras suposições pessoais. 3.5. Ausente embasamento técnico ou legal para a alegada ilicitude do filtro utilizada na pesquisa eleitoral, razão pela qual se impõe o julgamento pela improcedência da representação. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.600/19, art. 16, §§ 1º-A e 1º-B; Lei n. 9.504/97. (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 060044079, Acórdão, Relator(a) Des. Mario Crespo Brum, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/10/2024).

No mesmo sentido: TRE-PA, RE n. 060031605, Acórdão, Des. Marcus Alan de Melo Gomes, 24/9/2024. TRE-RN, RE n. 060004260, Acórdão, Des. Suely Maria Fernandes da Silveira, 28/08/2024.

29. A insurgência contra a adoção de fator de ponderação igual a 1 para a variável de nível econômico dos entrevistados carece de substrato jurídico. Em estatística aplicada, o fator de ponderação correspondente à unidade reflete a indicação técnica de que os dados reais capturados em campo mostraram-se compatíveis com o desenho amostral traçado, não exigindo reajustes ou calibrações artificiais para espelhar a representatividade do eleitorado.

30. A jurisprudência eleitoral pátria, em iterativos julgados das Cortes Regionais (TRE-RJ, REI nº 0600337-23.2020.6.19.0091, Rel. Des. Daniela Bandeira de Freitas, j. 05.03.2024 e TRE-PR, RE nº 27664, Rel. Des. Ivo Faccenda, j. 10.04.2017), chancela a idoneidade científica do fator de ponderação neutro quando este se encontra devidamente fundamentado no cadastro do plano amostral. Por vários transcrevo o seguinte julgado do TRE-AL:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. REGULARIDADE DA METODOLOGIA. DADOS APRESENTADOS EM FORMATO PERCENTUAL. TRANSPARÊNCIA E VERIFICABILIDADE ASSEGURADAS. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

(ç);

III. RAZÕES DE DECIDIR

(i);

5. A análise dos autos demonstra que a empresa STRATEGIO apresentou dados estatísticos da pesquisa com base em percentual, acompanhados do número absoluto de entrevistados (700), planilhas com distribuição por sexo, faixa etária, escolaridade e renda, e mapa geográfico da amostra por setor censitário, com assinatura de estatístico registrado.

6. Apresentação dos dados em formato percentual, desde que acompanhada da base amostral e planilhas auditáveis, permite a reconstrução inequívoca dos números absolutos, satisfazendo os princípios de transparência e verificabilidade exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

7. A interpretação do art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade da norma, que visa garantir o controle social e institucional sobre a metodologia das pesquisas eleitorais, sem exigir formalismos excessivos.

8. Sentença de primeiro grau que incorreu em erro de interpretação ao reputar inexistentes informações que constavam do registro da pesquisa, ainda que apresentadas em linguagem técnica distinta.

Tese de julgamento:

(i);

2. A apresentação dos dados da pesquisa eleitoral em formato percentual, acompanhada de base amostral e planilhas auditáveis, atende aos requisitos de transparência e verificabilidade exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

3. A interpretação do art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 deve considerar sua finalidade de controle metodológico e não impor formalismos que não comprometam a lisura da pesquisa.

(Ac. de 10/04/2025 no RE 060040634, rel. Des. Milton Goncalves Ferreira Netto, DJE 15/04/2025).

31. Tampouco subsiste a alegação de impossibilidade material de execução do método de amostragem por Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT) sob o argumento de que o questionário registrado não ostentava campos específicos para perguntas sobre bairro ou setor censitário.

32. A legislação eleitoral não impõe a obrigatoriedade de que o questionário aplicado aos entrevistados contenha perguntas explícitas sobre divisões geográficas internas, porquanto tais dados podem ser

controlados, auditados e mapeados internamente pelo sistema de controle de campo do próprio instituto ou mediante geolocalização e cadastramento de telefones.

33. A própria norma de regência concede à empresa de pesquisa o prazo estendido até o dia seguinte ao da divulgação para a complementação dos dados relativos aos bairros e setores abrangidos pelas entrevistas, nos termos do artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

34. A exigência de correlação literal instantânea e idêntica entre o questionário aplicado e o plano amostral criaria uma barreira de atuação inviável e desprovida de lastro normativo, configurando exigência *extra legem* que este colegiado deve rejeitar.

35. O plano amostral da representada cumpre formalmente as essenciais especificações legais de estratificação demográfica exigidas, não se constatando vício apto a autorizar a suspensão ou o reconhecimento de irregularidade.

36. A agremiação recorrente aponta, ainda, duas supostas irregularidades que maculariam a higidez do registro da pesquisa eleitoral, consistentes na indicação dita genérica das fontes de dados demográficos e estatísticos e na errônea filiação partidária atribuída ao pré-candidato João Henrique Caldas (JHC) no corpo do questionário de perguntas estimuladas.

37. O primeiro ponto, concernente às fontes públicas de informações estatísticas utilizadas para a estruturação e ponderação do plano amostral, restou plenamente satisfeito pela representada no momento de preenchimento do cadastro perante o sistema PesqEle. O registro aponta expressamente que a modelagem utilizou dados consolidados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dados complementares do PNAD, PNADC, MEC e INEP para a variável de escolaridade e nível econômico, e dados do Tribunal Superior Eleitoral de fevereiro de 2026 para fins de identificação de gênero, faixa etária e distribuição de eleitores por localidade. Assim tem decidido outros Regionais, vide transcrição parcial com destaque:

Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso. Impugnação de pesquisa eleitoral. Distribuição espacial da amostra. Dados de escolaridade. Escolha metodológica. Laudo assinado por sociólogo. Requisitos formais atendidos. Improcedência. Recurso desprovido. (¿); 3.2. Alegada desobediência de delimitação territorial. As manifestações peritas circunscreveram-se a apontar o alegado desvio do padrão, sem contudo demonstrar de que maneira o resultado foi maculado. Ao pretenderem combater de forma objetiva os números apresentados de distribuição territorial, sob o prisma da estatística, cabia aos recorrentes apresentarem os possíveis efeitos também sob tal perspectiva, sobretudo quando sequer seria realmente obrigatória, ao realizador da pesquisa, a descrição pormenorizada dos bairros. Ademais, a jurisprudência do TSE é no sentido de que é possível certa margem de maleabilidade no relativo aos aspectos territoriais das pesquisas. 3.3. Escolaridade. Base de dados do Tribunal Superior Eleitoral versus utilização da PNAD. Tratou-se de uma opção de fonte de dados, por conta e risco do instituto recorrido, que poderá ter confirmados ou não, no resultado das eleições, os

números apresentados no resultado da pesquisa, situação que inequivocamente tem repercutido na boa, ou má, percepção do eleitorado em relação aos diferentes institutos. Incabível afirmar que a escolha de determinado banco de dados "macula" a pesquisa eleitoral, ou que está em "dissidência" com os dados dos eleitores do município, até mesmo porque o IBGE (banco de dados que o recorrente deseja tivesse sido utilizado) indica que o recorte "estratos geográficos" é classificado ainda como experimental, e "devem ser utilizados com cautela", "estatísticas novas que ainda estão em fase de teste e sob avaliação". Compreensível a escolha, pelo Instituto Amostra, de utilização da base de dados do TSE. (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 060057791, Acórdão, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/10/2024).

38. A indicação satisfaz o mandamento contido no artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exige apenas a indicação da fonte pública de dados oficiais utilizada. A norma de regência não impõe que o instituto de pesquisa realize indicação de subfatores ou relatórios minuciosos, bastando que as bases informacionais de referência sejam públicas e passíveis de conferência e auditabilidade pelos atores interessados. Não foi demonstrada nenhuma distorção concreta nos parâmetros demográficos informados que pudesse justificar o acolhimento da arguição genérica de insubsistência formal.

39. A praxe do mercado de pesquisas eleitorais, chancelada reiteradamente pela jurisprudência, admite a indicação dos órgãos produtores de estatísticas como suficiente para o atendimento do requisito legal, desde que os dados utilizados sejam fidedignos e permitam o controle externo. No caso concreto, o registro da pesquisa (ID 10442337) detalha que os dados do IBGE e do TSE foram utilizados para fins de densidade demográfica, escolaridade e nível econômico, ressaltando inclusive a desatualização natural de certas bases, o que demonstra o zelo técnico do instituto na elaboração do plano.

40. Em relação à filiação partidária do pré-candidato João Henrique Caldas (JHC), indicado no questionário como vinculado ao Partido Liberal (PL), quando os dados oficiais do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) atestam que sua filiação atualizada ocorreu perante o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), trata-se de inconsistência fática sem relevância jurídica apta a comprometer o registro.

41. Impõe-se considerar que os fatos se desenvolveram em momento cronológico de pré-campanha eleitoral, fase na qual os partidos e candidatos ainda promovem intensas articulações e migrações partidárias, não havendo o rigor de candidaturas já registradas perante a Justiça Eleitoral. O comando do artigo 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019 de forma expressa circunscreve o dever de indicação precisa de filiação partidária e dos nomes ao momento posterior à publicação dos editais de registro definitivo de candidaturas.

42. A inclusão da sigla anterior ou inexata em questionário de amostragem aplicado antes das convenções partidárias constitui mero erro material escusável e sem gravidade, decorrente da dinâmica política do pleito. O partido recorrente não trouxe aos autos prova técnica ou demonstração robusta de que a indicação da sigla partidária de forma imprecisa tenha possuído aptidão real para alterar de modo fraudulento a intenção de voto do eleitorado consultado ou induzi-lo a erro sistemático, ônus probatório que lhe incumbia por força do

artigo 16, parágrafo 1º-B, da citada resolução.

43. À míngua de demonstração de má-fé da empresa, ou de indução propositada do entrevistado a erro em benefício de determinada candidatura, a indicação formal incorreta deve ser considerada mera falha formal que não autoriza a invalidação do registro estatístico ou a cominação da grave sanção pecuniária prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Sendo o controle jurisdicional limitado à higidez formal e constatado o cumprimento dos requisitos legais de transparência e indicação de dados estatísticos, a improcedência das imputações é medida imperativa que se impõe manter.

III. DISPOSITIVO

44. Ante o exposto, em consonância com os bem-lançados pareceres lavrados pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, apresento voto no sentido de conhecer do recurso eleitoral inominado interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL) e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou totalmente improcedentes os pedidos veiculados na representação eleitoral, declarando válido o registro da pesquisa eleitoral AL-07956/2026 e declarando a inexigibilidade da multa diária coercitiva fixada.

45. É como voto.

Desemb. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar da Propaganda - Relator